



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

LEI N.º 2271/2009

"DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI), ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO QUE CONSISTE NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE BENS EM VEÍCULO DE ALUGUEL NA ÁREA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Como Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do município de Iúna, a exploração do serviço transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel, atividade de interesse público denominada genericamente de Serviço de Táxi, na área do Município de Iúna.

§ 1º Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI), para os efeitos desta Lei, todo o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O Serviço de Táxi de que trata o caput reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Iúna, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

§ 3º O número de táxis em operação autorizados pelo Município deverá ser de no máximo (01) um por mil (1000) habitantes, respeitados os fatores de rentabilidade e populacional, tendo como parâmetro o Censo do IBGE na Sede do Município e nos Distritos, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua atividade econômica principal.

§ 4º Constitui exceção à exigência de atividade econômica principal, os permissionários lotados nos distritos afastados mais de 10 (dez) quilômetros da sede, não podendo, no entanto, tais permissões serem objeto de permuta ou licenciamento por transferência para a zona urbana do Município.

Seção II Das Atribuições

Art. 2º. Ao município de Iúna compete a outorga das permissões, que, a critério do Prefeito Municipal e mediante delegação de competência, poderá ser atribuída ao Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos.

§ 1º Compete à Secretaria de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, organizar, gerir e fiscalizar o Serviço de Táxi, bem como aplicar as penalidades e definir a política tarifária, com vistas à adequada prestação do serviço à população do Município de Iúna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

§ 2º As atribuições definidas no caput serão exercidas por Unidade Gestora específica do Serviço de Táxi, constituído mediante Decreto Municipal, sob a supervisão do Secretário da Pasta, exceto no que tange à outorga de permissões.

§ 3º A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, no desempenho das atribuições definidas no caput, poderá firmar ajustes com entidades públicas e privadas, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 3º. A Unidade Gestora de que trata esta Lei, consistirá de uma equipe, composta via decreto municipal por (01) um Procurador Municipal e por (04) quatro servidores efetivos, preferencialmente lotados nas Secretarias de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos e Fazenda e no Setor de Tributação, respectivamente, com a função precípua de operacionalizar e fiscalizar o cumprimento da atividade disciplinada na presente Lei, especialmente:

I – regulamentar, gerenciar, disciplinar e administrar os Serviços de Táxi;

II – dispor sobre a execução dos serviços, de modo a assegurar a qualidade da prestação do Serviço de Táxi no que diz respeito à segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto, acessibilidade, entre outros;

III – coibir serviços irregulares e ilegais;

IV – exercer a fiscalização realizando vistorias e diligências;

V – promover a adequada prestação do Serviço de Táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;

VI – estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII – garantir a participação dos usuários, particularmente mediante o instrumento das audiências públicas;

VIII – aplicar as penalidades descritas no art. 37, incisos I a IV, nas situações definidas nos Anexos I e II desta Lei;

IX – julgar os pedidos de reconsideração de suas decisões;

X – desempenhar outras atividades afins.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I

Das Permissões já autorizadas até a vigência desta Lei

Art. 4º. As permissões autorizadas até a entrada em vigor desta Lei serão renovadas pelo prazo de 10 (dez) anos, mediante assinatura do contrato de permissão, desde que comprovado junto à Unidade Gestora o efetivo exercício da atividade de taxista, através de:

I – Notas Fiscais de Prestação de Serviço e ou recibos emitidos aos usuários, nos últimos (06) seis meses, desde que acompanhados do recolhimento de imposto sobre serviços (ISS);

II – Declaração de no mínimo de 05 (cinco) profissionais do ramo que estejam regulares com o Setor de Fiscalização e Tributação do município, de que o declarado exerce a atividade de taxista como principal ocupação;

III – Cópias das (03) três últimas autorizações emitidas pelo Setor de Tributação e ou Secretaria de Fazenda do Município de Iúna, isentando-os do recolhimento de IPVA, ou outro documento análogo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

Parágrafo único - O permissionário que, após o devido processo legal, não comprovar o efetivo exercício da atividade terá cassada a sua permissão.

Seção II Da Permissão de Novas Licenças

Art. 5º. Verificada a necessidade da permissão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, compete ao Prefeito Municipal fixá-las por decreto, com base em estudos e levantamentos efetuados pelo órgão responsável na fiscalização da atividade disciplinada na presente Lei, encaminhando ao Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Somente poderão habilitar-se à permissão de novas licenças, nos termos desta Lei, motoristas autônomos, assim denominados, mediante classificação para aferição de eficiência profissional e de condições sócio-econômicas através de investigação realizada pelos membros da Unidade Gestora.

Art. 6º. Os motoristas deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – ser motorista portador de carteira nacional de habilitação, expedida há pelo menos 01 (um) ano, na categoria “B” e/ou superior;
- II – apresentar comprovante de domicílio no município há mais de (05) cinco anos;
- III – ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil leasing do veículo;
- IV – apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico do Trabalho;
- V – apresentar, a cada dois anos, certidão expedida pelo Distribuidor Criminal da Comarca de Iuna, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;
- VI – apresentar certidão negativa de débito junto à Receita Federal, INSS e Fazenda Estadual e Municipal;
- VII – não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela Administração pública federal, estadual ou municipal;
- VIII – não ter vínculo ativo com o serviço público federal, estadual, municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso VIII os prestadores autônomos existentes no cadastro de permissionários da Administração Municipal, durante o prazo restante das atuais permissões.

Art. 7º. O Executivo Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma de Licitação sendo garantida ampla publicidade, em que serão fixados, dentre outros:

- I – o número de novas permissões de táxis a serem acrescidas, em decorrência do aumento populacional ou da vacância de permissões, resguardados os termos do caput do artigo 4º desta Lei;
- II – o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos às novas permissões, nunca inferior a trinta (30) dias, publicados em jornal de circulação local e que atinja todo o território do município.

§ 1º. Na aplicação do disposto no inciso II deste artigo, em igualdade de condições, o motorista sindicalizado ou associado ao ramo da categoria terá preferência sobre os demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

§ 2º. Quando o número de requerimentos for superior ao número de vagas, os licenciamentos serão permitidos rigorosamente se forem observados os critérios e preferências, na seguinte ordem:

- a) ao pretendente que possuir maior tempo de habilitação;
- b) ao pretendente que comprovar domicílio mais antigo no Município;
- c) ao pretendente que comprovar ser possuidor de veículo de fabricação mais recente.

Art. 8º. Os novos permissionários deverão, antes da homologação de sua permissão, apresentar o veículo a Unidade Gestora, para verificação do atendimento às especificações contidas nesta lei, para que esta submeta ao Chefe do Executivo Municipal, para expedição de Decreto pertinente.

Art. 9º. A permissão terá vigência de (10) dez anos, podendo ser renovada por igual período, por no máximo 02(duas) vezes, desde que atendidas às exigências legais e contratuais.

Seção III Da Transferência das Permissões

Art. 10. No caso de falecimento do permissionário, a permissão poderá ser transferida a meeiro ou a herdeiro, ao qual for destinado no inventário o veículo vinculado à permissão do *de cujus*, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nesta Lei para a aquisição de novas permissões.

§ 1º. A permissão de que trata o caput terá vigência pelo período restante da permissão concedida ao *de cujus*, podendo ser renovada nos termos do art. 9º. desta Lei.

§ 2º. O meeiro poderá cadastrar motorista auxiliar até que obtenha habilitação para dirigir táxi, no prazo de um ano.

§ 3º. No caso de incapacidade para gerir seus próprios atos, o permissionário será substituído por seu cônjuge ou por um de seus herdeiros, nos termos dos parágrafos antecedentes, na gestão dos negócios relacionados com a permissão, devendo o substituto apresentar, no prazo máximo de (01) um ano, o competente termo de curatela, quando a incapacidade se mostrar definitiva.

Art. 11. A transferência da permissão, somente será permitida aos atuais permissionários, mediante o preenchimento de todas as condições regulamentares previstas nos artigos 4º. e 6º. da presente lei.

§ 1º. Será de 01 (um) ano, a partir da publicação desta lei, o prazo concedido aos atuais permissionários para a transferência prevista neste artigo.

§ 2º. No presente caso o veículo do novo permissionário deverá ter no máximo 01 (um) ano de fabricação e atender as exigências contidas no artigo 19 desta lei.

§ 3º. O atual permissionário que transferir sua permissão, estará impedido de obter outra durante o prazo de 10 (dez) anos.

§ 4º. Aos novos permissionários será vedada a transferência da permissão, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 10.

Art. 12. Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar a transferência das permissões requeridas e protocoladas na Prefeitura Municipal de Iuna, bem como, as transferências para quem possua documento público do permissionário, até a data máxima de 31/12/2008, devendo os requerentes preencher as exigências previstas nos artigos 4º. e 6º. desta lei para obtenção da outorga de permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

Seção IV Do Serviço de Táxi Adaptado

Art. 13. O serviço de táxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com necessidades especiais, portadores de deficiência física temporária ou permanente e com restrições de mobilidade, como idosos, gestantes e obesos, sem caráter de exclusividade, em consonância com a legislação vigente.

Art. 14. O serviço de táxi adaptado será prestado por permissionários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel, podendo, posteriormente à outorga da permissão, estar aglutinados em cooperativas, associações e empresas de radiotáxi.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal disponibilizar o equivalente a 05% (cinco por cento) das permissões existentes, para o serviço de táxi adaptado ora instituído.

§ 2º As permissões de que trata o parágrafo anterior serão outorgadas na forma estabelecida nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

§ 3º A permissão outorgada para o serviço de táxi adaptado não poderá ser convertida em permissão para o serviço de táxi convencional, o mesmo ocorrendo com esta, que não poderá ser convertida para aquela, não se gerando, entretanto, a nenhuma delas exclusividade no serviço.

Art. 15. A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

I – identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso, conforme NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e tampa frontal;

II – padronização cromática externa;

III – capacidade para transportar até (02) dois acompanhantes, além do motorista.

Parágrafo único. O serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário na forma e nas condições fixadas nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

Art. 16. O serviço de táxi adaptado será executado por profissional previamente treinado e capacitado, cadastrado junto a Unidade Gestora, comprovada sua participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, obesos e outros.

Parágrafo Único - O treinamento e a capacitação dos profissionais poderão ser realizados mediante parceria das entidades de representação das categorias dos deficientes físicos, idosos e outros e dos taxistas com entidades de direito público e/ou privado credenciadas pela Secretaria de Estado de Transportes do Espírito Santo.

Seção V Do Motorista Auxiliar

Art. 17. O permissionário poderá cadastrar, junto a Unidade Gestora, um motorista auxiliar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

§ 1º O permissionário, quando cadastrar motorista auxiliar, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do horário de operação, comunicando por escrito tal horário a Unidade Gestora para registro e fiscalização.

§ 2º Quando o motorista auxiliar for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o permissionário empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo acontecer no caso de admissão de novo motorista.

§3º Por motivo de doença, incapacidade física ou mental, comprovada mediante a apresentação de laudo médico, ou quando no exercício de cargo de direção de entidade representativa de classe, devidamente comprovado, o permissionário poderá cadastrar até dois motoristas auxiliares, que cumprirão todo o período de operação, enquanto permanecerem os motivos.

Art. 18. O motorista auxiliar não poderá prestar serviço a mais de um permissionário autônomo.

Parágrafo Único. O motorista auxiliar deverá atender às exigências contidas nos incisos I, II, IV, V, VII e VIII do artigo 7º. da presente Lei.

Seção VI

Da Especificação do Veículo e dos Equipamentos

Art. 19. O veículo deverá atender além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I – idade máxima de cinco anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

II – cor cinza prata metálico, com programação visual definida pelo Poder Executivo Municipal, conforme anexo III;

III – sistema de ar condicionado;

IV – quatro portas;

V – caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente quando do acionamento do taxímetro;

VI – dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

VII – luz de freio elevada brake light no vidro traseiro;

VIII – conter, nos locais indicados pela Unidade Gestora:

a) identificação do permissionário autônomo ou do motorista auxiliar;

b) o dístico “Proibido Fumar”;

c) número da permissão;

d) placa do veículo;

IX – estar licenciado no Município de Iúna;

X – conter, em destaque no veículo, a expressão “Táxi do Município de Iúna – ES”, devidamente padronizada (anexo III).

Art. 20. Fica fixado o prazo de (02) dois anos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, para que todos os veículos que compõem a frota do Serviço de Táxi estejam integralmente padronizados na cor definida, e todas as demais exigências previstas no art. 19 desta Lei, sob pena de revogação da permissão.

§ 1º. Será de 06 (seis) meses o prazo para adequação dos atuais veículos à programação visual constante do anexo III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

§ 2º. Nos casos de inclusão no sistema, somente serão admitidos veículos com no máximo (01) um ano de fabricação e que atendam as exigências previstas no artigo 19 desta lei.

§ 3º. No caso de substituição de veículos, somente serão admitidos veículos mais novos que os atuais e que atendam as exigências previstas no artigo 19 desta lei.

Art. 21. Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, inclusive, com identificação do telefone fixo ou móvel correspondente ao permissionário, desde que não interfira na programação visual estabelecida pela Unidade Gestora, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO Seção I

Da Vistoria dos Veículos

Art. 22. A permissão ou renovação das permissões para táxi dependerá de vistoria da Unidade Gestora e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde será verificado o estado de conservação do veículo.

§ 1º. A vistoria se repetirá anualmente, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destina, preferencialmente entre os meses de maio e novembro, data a ser definida através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A vistoria para verificação das condições de segurança do veículo, será efetuada às expensas do permissionário, em concessionária autorizada pelo fabricante do veículo, obrigando-se a concessionária a fornecer atestado sobre as condições mecânicas do veículo, que deverá ser entregue na Unidade Gestora para fins de cadastro e fiscalização, antecedendo a verificação de competência do órgão executivo de trânsito municipal.

§ 3º. Posterior a fase cadastral o permissionário submeterá o veículo, conforme calendário definido no § 1º deste artigo, à fiscalização a ser realizada pela Unidade Gestora, onde serão verificadas as condições de conforto, higiene, estética, e os equipamentos obrigatórios prescritos por legislação específica, dentre elas a da Resolução do CONTRAN nº 14/98, a qual expedirá nos casos de aprovação de todos os itens, certificado de vistoria e regularidade que deverá ser fixada na parte interna do vidro dianteiro do veículo, em local de fácil visualização pela fiscalização competente, conforme modelo produzido pelo órgão municipal de trânsito.

§ 4º. Após a adequada fixação do certificado de vistoria e regularidade de que trata o parágrafo anterior, o veículo será considerado licenciado para o exercício das atividades a que se destina, situação em que o órgão responsável pela fiscalização deixará de aplicar as penalidades previstas no artigo 230, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro e demais sanções previstas em Lei.

§ 5º. O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria terá suspensa a sua licença, até que seja liberado em nova vistoria.

§ 6º. O Município, através da Unidade Gestora de Trânsito, providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 7º. Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, até sua regularização, sendo que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

aprovada em nova vistoria, no prazo máximo de (120) cento e vinte dias, a permissão será extinta.

Seção II Dos Pontos de Táxi e Estacionamento

Art. 23. Os pontos de táxis e estacionamentos serão fixados pela Administração Municipal como referenciais e rotativos, não dando aos beneficiários das permissões autorizadas na forma desta Lei, direito exclusivo de estacionamento.

§ 1º. A utilização dos pontos referenciais pelos permissionários se dará pela ordem de chegada aos referidos pontos.

§ 2º. Os pontos de táxi e estacionamentos serão livres e gratuitos.

Art. 24. Sempre que necessário, o Executivo Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou suspensão de pontos referenciais e rotativos de táxi, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências pelo serviço e ao parecer da Unidade Gestora de Trânsito.

Art. 25. Na fixação dos pontos referenciais e rotativos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I – número de táxis em operação no Município;

II – observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do Sistema Geral de Transportes Viários;

III – os pontos referenciais e rotativos de táxis, a que se refere o caput do artigo 23, deverão se situar até o limite da zona urbana do município.

Art. 26. O não cumprimento da ordem de chegada acarretará na aplicação da penalidade de multa, e, na reincidência, suspensão ou cassação da permissão.

Art. 27. É facultado aos permissionários dotar seus veículos com sistema de radiocomunicação para a exploração do serviço, cabendo a Unidade Gestora a autorização e fiscalização do serviço.

Art. 28. O serviço de radiotáxi poderá ser explorado por permissionários, por intermédio de entidade com personalidade jurídica própria, a qual deve ter como objeto social a prestação desse serviço, obedecidas as normas da ANATEL, e regulamentação do serviço através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 29. Compete ao Município de Iuna, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, fixar a tarifa do Serviço de Táxi, definida em estudo técnico detalhado, elaborado conjuntamente pela Secretarias de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos e da Fazenda, ouvidas as entidades representativas da classe e a Unidade Gestora.

Art. 30. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Executivo Municipal decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dez (10) dias da publicação, devendo a tabela e as regras ser fixadas em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

Art. 31. A tarifa definida no estudo técnico tratado no artigo anterior será única para todo o município de Iúna.

Art. 32. No cálculo da tarifa serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I – depreciação do veículo;
- II – custos operacionais;
- III – manutenção do veículo;
- IV – remuneração do motorista auxiliar;
- V – lucro compatível com o investimento realizado;
- VI – variáveis de risco do negócio.

Art. 33. Serão incorporados também à tarifa única, adicionais em percentuais, fixados na tabela de preços, definidos de conformidade com os artigos 29 e 30 da presente Lei, nas seguintes situações:

- I - das vinte horas às seis horas, de segunda-feira a sexta-feira;
- II - durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;
- III - em vias não pavimentadas.

CAPÍTULO V TRANSFERÊNCIAS DE VEÍCULOS LICENCIADOS

Art. 34. Fica assegurado aos permissionários o direito de substituir, em qualquer mês do exercício, os veículos por outros de fabricação mais recente, desde que estejam em perfeito estado de conservação e atendam as especificações estabelecidas no art. 19 desta lei.

§ 1º. Para gozar do direito assegurado neste artigo, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou por decisão da autoridade municipal competente, devendo o permissionário exibir neste mesmo período, a alteração de categoria de aluguel para particular do veículo substituído expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado – DETRAN.

§ 2º. Em caso de acidente do veículo que implique na sua retirada imediata do serviço, a substituição se fará no período intransferível e improrrogável de até (06) seis meses.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS MOTORISTAS AUXILIARES

Art. 35. Constituem deveres e obrigações dos permissionários autônomos e dos motoristas auxiliares:

- I – apresentar, sempre que determinado pela Unidade Gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;
- II – manter atualizados, nos locais indicados pela Unidade Gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do Serviço de Táxi;
- III – manter atualizados, junto a Unidade Gestora, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas auxiliares, quando for o caso;
- IV – não paralisar a prestação do Serviço de Táxi sem autorização expressa da Unidade Gestora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

- V – fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros solicitados para fins de controle e fiscalização do Serviço de Táxi prestado;
- VI – manter as características fixadas para o veículo;
- VII – portar todos os documentos pessoais, do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pela Unidade Gestora;
- VIII – não se ausentar do veículo por período superior a vinte minutos enquanto este estiver estacionado no ponto;
- IX – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- X – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;
- XI – não fumar no interior do veículo;
- XII – manter atitude digna nos pontos de estacionamento, não promovendo discussões e algazarras, abstenendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;
- XIII – contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;
- XIV – participar de cursos promovidos pela Unidade Gestora do Serviço de Táxi.
- XV – iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- XVI – não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela Unidade Gestora de Táxi;
- XVII – respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;
- XVIII – acatar e cumprir as determinações da Unidade Gestora e dos agentes destacados pelo Poder Executivo Municipal, no exercício de suas funções;
- XIX – cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Táxi;
- XX – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento;
- XXI – comparecer ao seu lugar de trabalho, em trajes padronizados, segundo orientação exarada por ato da Unidade Gestora do Serviço de Táxi e homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em perfeitas condições de higiene pessoal, sendo vedado o uso de calções ou bermudas bem como de calçados que não se firmem nos pés;
- XXII – trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos em caso de situações especiais.

Art. 36. É expressamente vedada a ingestão de bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância entorpecente quando o permissionário ou motorista auxiliar estiver no exercício da função de “taxista”.

Parágrafo único – O não cumprimento no disposto neste artigo, verificado através de processo administrativo ou judicial, será o infrator punido com a cassação da permissão.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS MOTORISTAS AUXILIARES

Art. 37. A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi sujeita os infratores às seguintes cominações:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

- III – suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário ou de motorista auxiliar, por (60) sessenta dias;
- IV – cancelamento do cadastro de motorista auxiliar;
- V – extinção da permissão.

§ 1º As penalidades serão aplicadas de acordo com sua gravidade, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º Às penalidades, que serão aplicadas pela Unidade Gestora, caberá recurso, nos termos do artigo 53 usque 56 desta Lei.

§ 3º A autoridade do órgão próprio do poder permitente poderá, de ofício ou mediante proposta dos órgãos competentes de Trânsito e considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as conseqüências da infração, aplicar punição maior ou menor que a prevista para a falta cometida.

Art. 38. Compete a Unidade Gestora a aplicação das penalidades descritas no art.37, incisos I a IV.

Art. 39. A aplicação da penalidade prevista no art. 37, V, é de competência do Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, mediante instauração de processo administrativo regularmente instruído pela Unidade Gestora, cabendo recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 40. Os permissionários autônomos são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas auxiliares.

Art. 41. A imposição das penalidades indicadas no art. 37 serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 42. A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 43. A aplicação da pena de extinção da permissão impedirá que o permissionário autônomo obtenha nova permissão no prazo mínimo de (60) sessenta meses.

Art. 44. As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis nem se confundem com elas, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 45. Os veículos apreendidos pela fiscalização serão recolhidos nas instalações ou pátios do Departamento de Trânsito do Espírito Santo — DETRAN/ES, independentemente de se tratar ou não de infração do Código de Trânsito Brasileiro, permanecendo nesses locais até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão, arcando o permissionário com os custos advindos desse recolhimento.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS INTIMAÇÕES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

Seção I Dos procedimentos

Art. 46. O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 47. Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados em primeira instância administrativa pela Unidade Gestora, podendo haver recurso para o Chefe do Poder Executivo, exceto quando a sanção prevista for a extinção da permissão.

Seção II Das Intimações

Art. 48. As intimações far-se-ão:

- I – por via postal, com comprovante de recebimento;
- II – por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
- III – por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Espírito Santo e em jornal de circulação local, além de ser afixado no quadro de avisos do Paço Municipal.

Art. 49. Considerar-se-á formalizada a intimação:

- I – na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, considerar-se-á a data da devolução a Unidade Gestora;
- II – na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;
- III – trinta dias após a data da publicação do edital, nos termos do art. 48, parágrafo único, desta Lei.

Seção III Das Impugnações

Art. 50. Aos atos praticados pela Administração caberá impugnação, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

- I – o nome da autoridade que praticou o ato;
- II – a qualificação completa do impugnante, número da permissão, bem como o seu endereço para correspondência;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;
- IV – as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- V – as diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 51. Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitado a três.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

Art. 52. Serão indeferidas pela Administração, por decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

Seção IV Dos Recursos Administrativos

Art. 53. Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de quinze dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição, nos casos de:

- a) advertência por escrito;
- b) multa;
- c) cancelamento do cadastro de motorista auxiliar;

II – pedido de reconsideração de decisão do Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos ou do titular da Unidade Gestora, no prazo de trinta dias da intimação do ato, nos casos de:

- a) suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário ou motorista auxiliar, por prazo não superior a sessenta dias;
- b) extinção da permissão.

Art. 54. O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo.

Art. 55. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de quinze dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 56. Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado, para que este possa tirar cópia reprográfica das peças de seu interesse.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente do Poder Executivo Municipal.

Art. 58. Os permissionários autônomos, como também os motoristas auxiliares, deverão ser submetidos, periodicamente, conforme regulamentação específica, a testes de avaliação física e mental, com o objetivo de aferir suas condições mínimas exigidas para a prestação do serviço de que trata esta Lei.

Art. 59. As multas decorrentes da aplicação desta Lei deverão ser recolhidas ao Tesouro do Município de Iuna, no prazo máximo de dez dias, contados da sua imposição definitiva, no montante fixado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba impugnação e recurso.

Art. 60. As Secretarias Municipais de Fazenda e de Obras e Serviços Urbanos, conjuntamente com a Unidade Gestora, no prazo de até (120) cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, efetuará recadastramento dos atuais permissionários e cadastramento dos motoristas auxiliares.

Art. 61. A substituição dos atuais operadores do Serviço de Táxi pelos permissionários de que trata esta Lei será gradativa, para que seja assegurada a continuidade da prestação dos serviços, na forma fixada pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Art. 62. O índice de referência para aplicação dos valores fixados no Anexo I para as multas serão substituídos automaticamente por eventual índice que vier a substituir o VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual.

Art. 63. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios, podendo estabelecer normas intermediárias até a adaptação total da presente Lei.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 1.031/1982 e nº. 1.481/1996.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (21/12/2009).


JOSÉ RAMOS FURTADO
Prefeito Municipal de Iúna



ANEXO I
TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:
1) as infrações do Grupo A serão punidas com multas no valor equivalente a (50) cinquenta VRTE'S;
2) as infrações do Grupo B serão punidas com multas no valor equivalente a (110) cento e dez VRTE'S;
3) as infrações do Grupo C serão punidas com multas no valor equivalente a (130) cento e trinta VRTE'S;
4) as infrações do Grupo D serão punidas com multas no valor equivalente a (280) duzentos e oitenta VRTE'S.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1.	Deixar de apresentar documentação exigida pela Unidade Gestora.	A
1.2.	Ligar ou desligar o rádio sem o prévio assentimento do passageiro.	A
1.3.	Fumar quando o veículo estiver com passageiro.	A
1.4.	Não estar a postos ao volante, quando for o primeiro da fila.	A
1.5.	Trafegar com excesso de lotação.	A
1.6.	Fazer ponto ou permanecer em local não reservado para táxi.	A
1.7.	Deixar de atender com presteza o passageiro.	A
1.8.	Embarcar ou desembarcar em local não permitido.	A
1.9.	Deixar de comunicar à Unidade Gestora mudança de dados cadastrais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.	A
1.10.	Afastar-se do veículo por mais de dez minutos nos pontos de estacionamento, sem motivo justificado.	A
1.11.	Efetuar arrancadas e freadas bruscas, transportando passageiros ou não.	A
1.12.	Permitir que motorista não cadastrado opere o veículo sem anuência prévia da Unidade Gestora (*).	A
1.13.	Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou a alça e o cinto de segurança para o uso do passageiro.	A
1.14.	Colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, sem a prévia anuência da Unidade Gestora.	A
1.15.	Falta ou defeito de qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	A
1.16.	Falta ou defeito da lataria, pintura, forrações, vidros e lentes do veículo.	A
1.17.	Falta ou defeito do triângulo, macaco e chave de roda do veículo.	A
1.18.	Falta ou defeito do extintor de incêndio, carga vencida ou extintor vazio.	A
1.19.	Falta ou defeito do pneu de estepe do veículo.	A
1.20.	Falta ou defeito da placa de identificação do veículo.	A
1.21.	Falta ou defeito do luminoso do veículo.	A
1.22.	Estar o veículo com pneu fora dos padrões de segurança (pneu liso)*	B
1.23.	Tratar sem o devido respeito e urbanidade os colegas de trabalho, os fiscais e demais agentes públicos, além dos passageiros e do público em geral.	B
1.24.	Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	B
1.25.	Transportar dentro do veículo objetos que dificultem a acomodação do	B



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

	passageiro.	
1.26.	Não manter asseio corporal ou das vestimentas.	B
1.27.	Desrespeitar a fila nos pontos de táxi.	B
1.28.	Apresentar documentação irregular (*).	B
1.29.	Trafiar com o veículo tendo o porta-malas sujo ou ocupado, sem espaço para a bagagem do passageiro.	B
1.30.	Alterar as características originais do veículo, sem a prévia anuência da Unidade Gestora.	B
1.31.	Deixar o permissionário de atualizar o cadastro de seu(s) motorista(s) Auxiliar(ES) junto à Unidade Gestora, no momento de qualquer alteração ocorrida.	B
1.32.	Deixar de atender à determinação da Unidade Gestora.	C
1.33.	Deixar de dar o troco devido, bem como fumar no interior do veículo.	C
1.34.	Recusar corrida sem motivo justificado.	C
1.35.	Exigir pagamento de qualquer valor de corrida não concluída, por qualquer razão.	C
1.36.	Recusar-se a apresentar documento à fiscalização (*).	C
1.37.	Evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização.	C
1.38.	Deixar de atender a solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.39.	Ameaçar passageiro, colega de trabalho, fiscal ou público em geral.	C
1.40.	Usar o veículo para quaisquer outros fins comerciais não autorizados previamente pela Unidade Gestora.	C
1.41.	Transportar pessoas estranhas ao passageiro.	C
1.42.	Dirigir de maneira perigosa, transportando passageiro ou não.	C
1.43.	Portar arma sem a devida licença.	C
1.44.	Operar o veículo estando o mesmo equipado de rádio transmissor sem portar autorização da Unidade Gestora.	C
1.45.	Descumprir as disposições contidas no artigo 30 desta Lei.	D
1.46.	Agredir física ou moralmente o passageiro, o colega de trabalho ou o agente fiscal.	D
1.47.	Cobrar tarifa diferente da fixada em tabela oficial.	D
1.48.	Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo.	D
1.49.	Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia.	D
1.50.	Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido.	D
1.51.	Usar o veículo para a prática de crime (*).	D
1.52.	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância estupefaciente, conduzir a Polícia Militar para exames (*).	D
	(*) recolhimento do veículo ao Depósito do DETRAN/ES, além da aplicação da multa.	

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (21/12/2009).


JOSÉ RAMOS FURTADO
Prefeito Municipal de Iúna



ANEXO II

INDICE SOBRE OS VALORES DAS MULTAS FIXADAS NO ANEXO I

INFRAÇÕES DO GRUPO A REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 10%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 90 dias	Extinção da permissão

INFRAÇÕES DO GRUPO B REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª
Advertência	Multa do Grupo B	Multa do Grupo B acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 90 dias	Extinção da permissão

INFRAÇÕES DO GRUPO C REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Advertência	Multa do Grupo C	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Suspensão de 90 dias	Extinção da permissão

INFRAÇÕES DO GRUPO D REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Advertência	Multa do Grupo D	Multa do Grupo D acrescida de 50%	Suspensão de 90 dias	Extinção da permissão

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (21/12/2009).


JOSÉ RAMOS FURTADO
Prefeito Municipal de Iúna

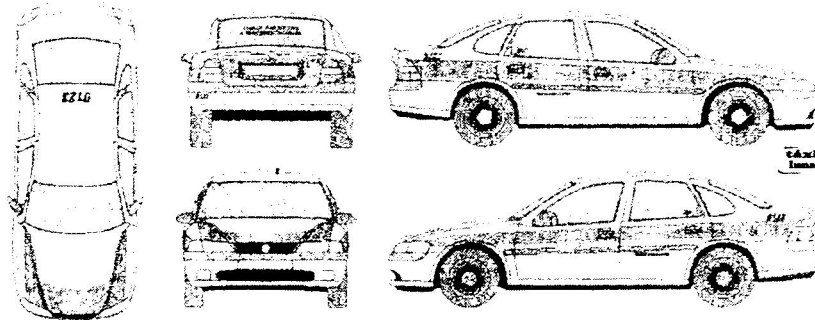


PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

ANEXO III

Caracterização veicular

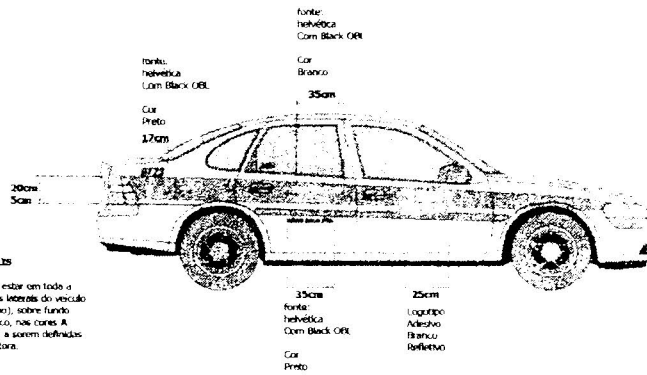
INFORMAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO
VEICULOS FAZES DO MUNICÍPIO
DE IUNA/ES



táxi
Iuna

Caracterização veicular Laterais

INFORMAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO
VEICULOS FAZES DO MUNICÍPIO
DE IUNA/ES



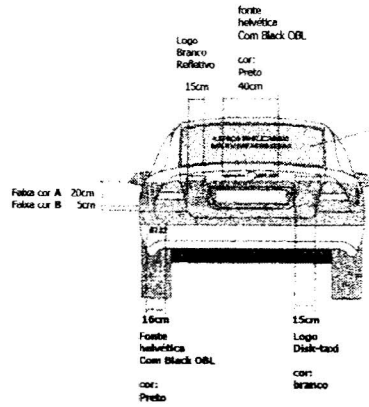
PADRÃO DAS FAIXAS LATERAIS

As faixas deverão estar em toda a
extensão das duas laterais do veículo
(conforme desenhos), sobre fundo
de cor prata metálica, nas cores A
(20cm) e B (5cm) a serem definidas
pela Unidade Gestora.

táxi
Iuna



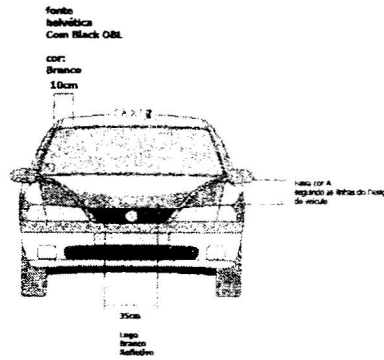
**Caracterização Veicular
Traseira**



ESPAÇO PUBLICITÁRIO
A SER COMERCIALIZADO
este espaço poderá ser comercializado
legalmente, desde que seja autorizado
pelo órgão regulamentador, utilizando
única e exclusivamente: vinil adesivo
perforante.



**Caracterização Veicular
Traseira**





PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Caracterização Veicular Superior

30cm

35cm

0123

fonte: helvética
Cam Black OBL
cor:
A

Padão cor A seguir refer. ao Infus do Design do veículo

INDICIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO VISUAL DOS TÁXIS DO MUNICÍPIO DE IÚNA

táxi
Iúna

Caracterização Veicular

INDICIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO VISUAL DOS TÁXIS DO MUNICÍPIO DE IÚNA

táxi
Iúna

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (21/12/2009).

JOSÉ RAMOS FURTADO
Prefeito Municipal de Iúna